



Parecer N.º 908/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 528/2022 que “Denomina Ordalina Moreira Marques o trecho da rodovia MT-107, compreendido no município de General Carneiro e com divisa no município de Pontal do Araguaia.”.

Autor: Deputado Max Russi

Relator (a): Deputado (a) Diomar Dal Bovo

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/05/2022 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 01/06/2022 (fl. 05/verso), tendo seu devido cumprimento no dia 29/06/2022 (fl. 04/verso).

O projeto em referência visa denominar Ordalina Moreira Marques o trecho da rodovia MT-107, compreendido no município de General Carneiro e com divisa no município de Pontal do Araguaia.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

A proposição visa homenagear com a denominação do trecho da rodovia MT-107, que corta o município de General Carneiro, com as coordenadas início “N 8259, 521 185” “E 312,197 019” e fim “N 8262,262 610” “E 311, 671 251”, a uma grande mulher do Município de General Carneiro que nasceu e foi criada na região, tendo um destaque muito grande no desenvolvimento e criação da cidade.

A senhora Ordalina Moreira Marques nasceu no dia 01 de novembro de 1931, no município de Torixoréu-MT, desde criança experimentou o zelo de Deus ao conceder o seu primeiro milagre de voltar enxergar as maravilhas da sua criação, quando ficou abruptamente cega e quando o seu pai Paulo clamou a intercessão de Santa Luzia e fez voto para ela subir ao Morro da Santa todos os dias 13 de dezembro, sua visão voltou imediatamente.



Casou aos 14 anos de idade com Gustavo Marques Parreira que juntos formaram uma numerosa família tiveram 14 filhos. Sendo que um filho nasceu morto e outro faleceu com 7 dias de vida, naquela época não foi feito o registro de nascimento. Precocemente teve que lidar com a morte do seu pai e depois com dos seus dois filhos.

Seus desafios diários eram vencidos com ação e oração! Os dons da fé e do fortalecimento eram exercidos diariamente. Além de criar, educar e estudar os seus 12 filhos, acolhia crianças e adolescentes, filhos de outras pessoas que não tinham como leva-los para a escola devido a distância que moravam ou trabalhavam longe da cidade.

Uma excepcional mulher, esposa, fazendeira, dona de casa e mãe de muitos filhos, que com o propósito de acompanhar os estudos dos filhos, decidiu também frequentar a escola e concluiu o ensino médio com louvor e, depois, veio a tornar-se uma exímia servidora da Secretaria de Educação do Município de General Carneiro, em Mato Grosso. A sua doação, caridade e zelo eram constantemente para com todas as pessoas que necessitavam.

A maioria dos anos de sua vida até o último suspiro foi em sua amada fazenda São José, localizada no município da singela e amada cidade de General Carneiro-MT, assim como ela se expressava quando alguém perguntava onde ela morava.

A sede da fazenda São José se localiza pertinho do rio das Garças, naquele tempo havia balsa e canoa de madeira como meio de travessia e transporte para as pessoas e para os animais especialmente os cavalos e gados eram a xiringa (um lugar cercado em formato de corredor para colocar os animais e toca-los para entrar no rio e fazer a travessia). O meio de transporte das pessoas era realizado: a carro de boi, carroça, a cavalo e burro, somente as pessoas ricas tinham automóveis.

A estrada de terra passa defronte da sede na fazenda, aproximadamente uns 10 metros e se liga há 2 quilômetros da cidade de General Carneiro, Pontal do Araguaia, Torixoréu, Tesouro, Guiratinga e outras cidades.

Frequentemente chegavam vaqueiros e peões com suas tropas tocando gados de uma fazenda para outra. Muitas às vezes eles chegavam no final do dia e /ou a noite com fome, frio, as vezes molhados da chuva e querendo um abrigo para descansar seu corpo naquela noite, para no outro dia prosseguir sua missão.

E lá estava a Ordalina junto com o seu esposo para acolhê-los. Com o seu jeito fraterno e incansável fazia tudo bem feito e com amor. Muitas vezes ela já estava dormindo, acordava e levantava rapidamente, acendia as lamparinas para providenciar e atender as necessidades daquelas pessoas. Rotineiramente preparava uma comida, um jantar, para saciar a fome, café, chá, providenciava além da comida, agasalhos, cobertores e um lugar para dormi-los, e frequentemente usava a técnica daquela época de secar as roupas dos vaqueiros estendidas próximo ao fogão a lenha para vesti-las no dia seguinte. Algumas vezes era necessário fazer um escalda pé, providenciar um remédio para aliviar a dor e até mesmo um curativo tudo no costume daquela época.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Foram marcas da sua personalidade sábia, acolhedora, zelosa, vencedora, disciplinada, servidora, dedicada, caridosa e generosa que deixaram inúmeras contribuições ao longo dos anos que viveu na região.

Aos seus 65 anos, aposentada da função pública, com filhos criados, netos e bisnetos em meados do mês setembro de 1997, foi novamente diagnosticada com câncer com metástase a história se repetiu, só que dessa vez seus filhos já estavam criados e sua caçula estava ao seu lado em São Paulo.

Sra. Ordalina faleceu no dia 29 de abril de 1998, ao meio dia, se despediu com o seu adeus a vida terrena. E o seu corpo foi pela última vez foi percorrido nessa estrada, só que desta vez os seus pés não deram nenhum passo, seu corpo foi levado no dia 30 de abril de 1998, de carro para o cemitério com o cortejo de uma multidão de pessoas nunca vista antes, que reconheciam e tinham gratidão por sua vida. A cidade parou para a sua despedida.

Era pioneira no município de General Carneiro e sempre foi conhecida por ser uma pessoa que gostava de ajudar a população da região.

Portanto, em face do exposto, reconhecendo a incomensurável importância da Sra. Ordalina Moreira Marques para Mato Grosso e, em especial, para o município de General Carneiro e região, submeto esta proposição à qualificada apreciação de meus Pares, solicitando-lhes, nesta oportunidade, o apoio necessário para sua acolhida e merecida aprovação.

Uma vez cumprida a **primeira** pauta, foi encaminhado para a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transportes – CIUT em 05/07/2022 (fl. 05/verso). A Comissão manifestou-se pela aprovação (fls. 06-10), tendo sido a 1.^a votação pela aprovação do parecer no dia 24/08/2022 (fl. 11/verso).

Consta à fl. 11, documento juntado pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE, correspondente à impressão de imagem de satélite do terreno com as vias de acesso à MT-107 pelo Google Earth.

Na sequência a proposição seguiu para inclusão na **segunda** pauta no dia 31/08/2022 (fl. 11/verso), com seu cumprimento ocorrendo em 20/10/2022 (fl. 11/verso), sendo que na data de 26/10/2022 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na data de 26/10/2022 (fl. 11/verso).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:



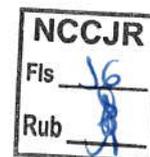
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Artigo 1º - Fica denominado Ordalina Moreira Marques o trecho da rodovia MT-107, compreendido no município de General Carneiro e com divisa no município de Pontal do Araguaia.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

O projeto em referência visa denominar Ordalina Moreira Marques o trecho da rodovia MT-107, compreendido no município de General Carneiro e com divisa no município de Pontal do Araguaia.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas (substitutivos, emendas ou apensos).

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência e isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita à competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A competência privativa da União para legislar está listada no Art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no Art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (Art. 5º, XII) (...) ¹

¹ MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933



O parágrafo único do Art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no Art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.²

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e Art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à competência legislativa concorrente pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que:

(...) é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estados-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (Art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.³

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

² MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934

³ MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937



A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.⁴

Inconstitucionalidade por ação, positiva ou por atuação	
Inconstitucionalidade Material	Inconstitucionalidade Formal
Vício de matéria: Violação ao conteúdo do texto constitucional.	Vícios de forma: Iniciativa; Repartição de competência; Processo Legislativa
Vício insanável	Vício Sanável.

⁴ MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97



5

Ante o exposto, conclui-se pela inexistência de qualquer vício formal de constitucionalidade.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

Em relação ao sentido e significado da (In) Constitucionalidade Material, tem-se pela doutrina especializada, que:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.⁶

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à "matéria" do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de

⁵ Tabela trazida por: MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. pg. 90

⁶ Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed. , atual - São Paulo : Malheiros, 2016, p. 306



excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).⁷

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.⁸

Ante o exposto, conclui-se pela inexistência de qualquer vício material de constitucionalidade.

É a análise da constitucionalidade da proposição.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Em análise às normas gerais de ordem federal e estadual, deve-se reconhecer, que a propositura está de acordo com a Constituição Estadual, nos termos do artigo 37, inciso III, ambos da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 37 O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Constituição;
- II – leis complementares;

⁷ MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 90/92

⁸ MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 91-92



- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.

Parágrafo único Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No âmbito do Estado de Mato Grosso, a **Lei N.º 10.343/2015** dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, conforme artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.

Parágrafo único Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.

Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.

O Supremo Tribunal Federal, analisando o assunto, não encontrou nenhuma inconstitucionalidade quanto à questão de iniciativa, mas somente quanto ao fato de dar nome de pessoas vivas:

(...) O inciso V do artigo 20 da CE veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração. Cabe ressaltar, que Proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei n. 6.454/77(...).⁹

Em consulta nos bancos de dados de condenações por atos de improbidade e por consulta nos tribunais sobre condenações por crime de corrupção, não foram localizadas condenações contra a **SRA. ORDALINA MOREIRA MARQUES**.

Quanto à Regimentalidade (e também juridicidade), deve constar registrado que, em atenção à determinação do meio escolhido (Projeto de Lei) ele é o instrumento hábil para inovação

⁹ ADI 307, voto do Min. Eros Grau, julgamento em 13-2-08, DJE de 20-6-08



do ordenamento jurídico, nos termos do artigo 165, inciso III e artigo 168 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato grosso, veja-se:

Art. 165 A Assembleia Legislativa exerce a sua função legiferante via de projetos:

- I - de Emenda Constitucional;
- II - de Lei Complementar;
- III - de Lei Ordinária;
- IV - de Lei Delegada;
- V - de Decreto Legislativo;
- VI - de Resolução

Art. 168 Lei Ordinária é aquela cuja matéria é elaborada pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no Art. 39 da Constituição Estadual.

Acerca da Iniciativa dos Projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais ou regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposta legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 528/2022 de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 22 de 11 de 2022.

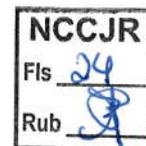


IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 528/2022 – Parecer N.º 908/2022/CCJR
Reunião da Comissão em 22 / 11 / 2022
Presidente: Deputado Dr. Eugênio
Relator (a): Deputado (a) Almar Dal Bow

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 528/2022 de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)
	Jardel



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	20ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	22/11/2022	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 528/2022		
Autor (a)	Deputado Max Russi		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA TOTAL				4	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer favorável.


Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação